

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2776, DE 2020

(Apensados: PL nºs 2808/2020 e 160/2021)

Desafeta áreas da Floresta Nacional de
Brasília

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 2776, de 2020, de autoria da Deputada Flávia Arruda, que exclui áreas um e dois dos limites da Floresta Nacional de Brasília, criada por Decreto em 10 de junho de 1999.

Em sua justificção, a autora registra que a Floresta Nacional de Brasília foi criada com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, bem assim os recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado.

A autora aponta que a referida área está inserida formalmente em unidade de conservação de domínio público, situação que tem acarretado dificuldades a que os moradores tenham acesso à prestação de certos serviços, tais como licenciamento ambiental e licenciamento urbano para empreendimentos. Aponta, ademais, que a demarcação da área da Floresta Nacional de Brasília não levou em considerando a existência da colônia.

A verdade é que as áreas dois e três da Flona têm vocação para atividades econômicas rurais e mesmo antes da edição do decreto presidencial, referidas áreas já se encontravam intensamente habitadas em virtude de ações promovidas pelo governo local à época. Passados mais de 20



anos da criação, a população assentada nunca foi remanejada, sendo inviável fazê-lo a esta altura, além de configurar grave erro de política pública.

Ao Projeto de Lei nº 2.776, de 2020, foram apensadas as seguintes proposições

- **PL nº 2808/2020**, de autoria da Deputada Celina Leão, que institui o desafetamento da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com área de 996,4783 há;

PL nº 160/2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que que desafetas a Área III, ocupada pelo Assentamento Maranata e pelas unidades produtivas instaladas ao longo dos córregos Capãozinho, Descoberto, Zé Pires e Cortado, bem como, na Área IV, terrenos a serem destinados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e as Chácaras 008, 009 e 0024, da Gleba 01, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime ordinário de tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 da norma regimental interna.

Em 15/09/2021, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, bem como dos apensados PL nº 2808/2020 e PL nº 160/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

O substitutivo aprovado pela CMADS manteve as linhas centrais da proposição principal e dos projetos de lei apensados, mas deu novo tratamento à matéria. Tal novidade foi precedida de consultas ao Incra e ao Ministério do Meio Ambiente/ICMBio acerca do Relatório do Grupo de trabalho Interinstitucional criado pela Portaria ICMBio nº 357/2015, com questionamento sobre a desafetação de áreas da Flona Brasília.

Como esclarecido no parecer do Relator da CMADS, após a consulta mencionada chegou-se à conclusão de que a desafetação almejada

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



dispõe da validação dos órgãos citados, que forneceram, inclusive, os memoriais descritivos das alterações propostas.

Assim, com propriedade, o Substitutivo descreve as áreas desafetadas indicando extensões e coordenadas geográficas, adota medidas para a efetiva resolução de conflitos fundiários e inclui necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da Flona.

Ainda quanto à tramitação, em 4/11/2021 a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, do PL nº 2.808/2020, e do PL nº 160/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto de Lei nº 2.776/2020, os apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo fazê-lo quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, da norma regimental interna.

O exame da **constitucionalidade formal** das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, as proposições examinadas versam precisamente sobre a unidade de conservação denominada de Floresta Nacional de Brasília. Trata de matéria atribuída constitucionalmente à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



competência comum dos entes federativos, bem como à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o disposto no inciso VI do art. 23, e no inciso VI do art. 24, todos da Constituição da República.

Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da mesma Carta Política, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Acrescente-se que a temática não se situa entre as iniciativas constitucionalmente reservadas, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República (art. 61, *caput*, da CF/88) e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração das proposições, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Analizada a compatibilidade formal, examina-se, a seguir, a **constitucionalidade material** das proposições, registrando-se, de plano, não se vislumbrar nenhum confronto com a nossa Carta Política.

A Constituição de 1988 foi a primeira das Cartas Políticas do Brasil reconhecer expressamente que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

A Constituição dispõe, igualmente, que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público diversas providências, entre as quais: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético; proteger a fauna e a flora; exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para as obras e atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que



comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, I a VII).

Já em 2000, com a Lei nº 9.985, de 18 de julho, foram regulamentados os incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, bem como instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Entre outras medidas relevantes, a mencionada lei define a unidade de conservação como “o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, I).

Segundo a norma em comento, a Floresta Nacional integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, definida como área de “cobertura florestal de espécies predominantemente nativas”, tendo como “objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas”. A posse e o domínio são sempre públicos, de sorte que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. É possível a permanência de populações tradicionais assentadas na Floresta Nacional no momento da sua criação, em conformidade com seu regulamento e plano de manejo (art. 17).

Ao nosso juízo, as proposições examinadas são perfeitamente consentâneas com o ordenamento constitucional brasileiro, além de atenderem integralmente às disposições da norma infraconstitucional regulamentadora. Cada uma das proposições, ao seu modo, contém providências necessárias para a proteção do meio ambiente, mas considerando, igualmente, a situação das populações assentadas há tempos nos limites da Floresta Nacional de Brasília.

Sem impor prejuízo àquela unidade de conservação, que é importantíssima para o Distrito Federal, as proposições corrigem problemas históricos, cuja solução deverá ser encaminhada em um momento ou outro, notadamente no que concerne às áreas ocupadas por particulares.



Nesses termos, em linha de reiteração com os registros anteriores, as proposições atendem integralmente aos requisitos de constitucionalidade material e de juridicidade, pois não colidem com a nossa Carta Política, tampouco com a legislação infraconstitucional.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e redação**, as proposições atendem às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto e reafirmando o nosso compromisso com a proteção integral do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do** Projeto de Lei nº 2.776/2020, dos apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora

